



## Acórdão n.º 25 – 2015/2016

Nº Proc.: 25/PA/2015-2016

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional Masculino da 2.ª Divisão Zona Norte

Jornada:

Data: 14 de Fevereiro de 2016 - Hora: 11:00 – Local: Piscina do Fluvial

Clubes:

Visitado: Clube Fluvial Portuense - B (CFP)

Visitante: Lousada XXI

**O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natación acorda no seguinte:**

É objecto da presente deliberação o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi aberto o processo acima identificado, o qual, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 45º e 94º do Regulamento Disciplinar, por se encontrarem reunidos os respectivos requisitos, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. Este Conselho analisou os seguintes documentos:

- a. Acta de jogo;
- b. Relatório de arbitragem, subscrito pelos árbitros **Soraia Crespo e Mónica Silva**, o qual refere no essencial e de relevância disciplinar, o seguinte:  
“Aos 4’08 do terceiro período o jogador n.º 7, do CFP, Miguel Freitas, foi expulso por 20 segundos e na sequência desta, dirigiu-se ao árbitro em contestação pela expulsão dizendo “é mais fácil assim”. E por conseguinte, foi expulso com substituição e mostrado o respectivo cartão vermelho (WP 21.10).”
- c. Registo biográfico do jogador Miguel Freitas.

2. Nos termos das disposições conjugadas dos n.ºs. 3 e 5 do artigo 46º do Regulamento Disciplinar, na sua nova redacção aprovada em 21 de Outubro de 2015 e em vigor desde 1 de Novembro de 2015, a amostragem de um cartão vermelho a um jogador, pode implicar para o mesmo a punição automática com a pena de 1 jogo de suspensão, se verificadas as circunstâncias do referido nº 3, ou, ser a situação apreciada pelo Conselho de Disciplina e deliberar a aplicação de uma sanção, ou não, consoante as circunstâncias do caso, ao abrigo do nº 5 do mesmo artigo.

3. O relatório de arbitragem é bem explícito na descrição da conduta do jogador do CFP, Miguel Freitas, que esteve na origem da amostragem do cartão vermelho conduta que se subsume na previsão do artigo 51º nº 1 do Regulamento Disciplinar - 1. *O jogador que cometa actos de **má conduta**, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, **ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa**, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão*”, punível com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.





4. A conduta do jogador do CFP, Miguel Freitas, que esteve na origem da amostragem do cartão vermelho, enquadrada pelos árbitros como constituindo violação da regra WP 21.13 (apesar de erroneamente ser referida a regra wp 21.10 referente ao anterior regulamento), insere-se sem margem para dúvidas, na previsão disciplinar da norma dos art.º 47.º, n.º 1 e art.º 51º, nºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar (tendo em conta as alterações provocadas pelo regulamento *FINA PÓLO AQUÁTICO RULES 2013-2017*), punível com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.
5. Tendo em conta que não são descritos quaisquer outros factos ou circunstâncias para além daqueles que levam à subsunção na norma e que devam levar à consideração de ter havido um especial grau de culpa por parte do infractor, consideramos adequada e suficiente a aplicação da pena mínima de 1 jogo de suspensão ao jogador do CDUP, Diogo Sousa.

#### 6. Decisão:

Nos termos e com os fundamentos acima expostos, decide este Conselho de Disciplina:

- **Condenar o jogador do Miguel Freitas, na pena de 1 (um) jogo de suspensão**

Notifique o jogador sancionado.

Elaborado em 19 de Fevereiro de 2016, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

João Alexandre Rodrigues Flores (Vice-Presidente/Vogal)

Ana Isabel Barreira do Rosário (Vogal)

